

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/02/2020 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Presidência da República/Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

## RESOLUÇÃO Nº 111, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Opina pela inclusão das participações societárias minoritárias detidas pela União no Programa Nacional de Desestatização - PND.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, **caput**, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, incisos I e V, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

Considerando a necessidade de reordenar a posição estratégica do Estado na economia;

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; e

Considerando a necessidade de contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a inclusão das participações societárias minoritárias detidas pela União no Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º Recomendar que as ações e demais valores mobiliários representativos das participações societárias minoritárias detidas pela União sejam depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação do ato de inclusão das participações no PND.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º se aplica às participações minoritárias que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas, adquiridas ou transferidas para a União.

Art. 4º O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica:

I - às ações preferenciais de classe especial -*golden shares*;

II - às ações ou outros valores mobiliários, conversíveis em ações, objeto de demanda judicial, até o seu trânsito em julgado;

III - às participações minoritárias decorrentes de lei específica;

IV - às participações minoritárias relativas a empresas com processo de liquidação em curso; e

V - às participações minoritárias para as quais não seja recomendada a alienação, a juízo do Ministério da Economia, com a devida fundamentação.

Parágrafo único. A avaliação do Ministério da Economia de que trata o inciso V do caput deste artigo quanto à necessidade de manutenção de determinada participação minoritária será realizada:

I - em até 45 dias, para aquelas participações que a União detém na data de publicação do ato de inclusão das participações no PND;

II - em até 90 dias da data de registro em seu patrimônio, para aquelas participações que a União vier a deter.

Art. 5º Recomendar a retirada do FND das ações preferenciais de classe especial -*golden shares*- atualmente nele depositadas.

Art. 6º Recomendar a designação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela execução e acompanhamento dos atos necessários à alienação das participações societárias de que trata o artigo 1º, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 7º Recomendar a transferência das ações depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD para o FND.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**

Ministro de Estado da Economia

**MARTHA SEILLIER**

Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

---